



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000285/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.182 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente EDITORA FORENSE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. AUTO APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento da PLR, para que não sofra a incidência de contribuições sociais, deve ser efetuado em consonância com a legislação infraconstitucional que regulou o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, o qual não possui eficácia plena.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INEXISTÊNCIAS DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS QUE TRATEM DO DIREITO AO PAGAMENTO. DESATENDIMENTO À NORMA DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A previsão de regras claras e objetivas nos instrumentos de negociação efetuado entre empresa e trabalhadores, que permitam aos empregados aferirem o cumprimento das exigências para percepção da participação nos lucros e resultados - PLR, é exigida pela Lei n.º 10.101/2000, sendo que sua ausência leva à incidência de contribuições sociais sobre as verbas pagas a esse título.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. PORCENTAGEM FIXA DESVINCULADA A LUCRO OU RESULTADO.

A pactuação de porcentagens fixas, desvinculadas de quaisquer metas, produtividade ou lucratividade, desnatura a finalidade da legislação, fazendo com que sobre o montante haja a incidência de contribuições previdenciárias.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR). NOMENCLATURA. IRRELEVÂNCIA.

Somente o nome da verba não caracteriza a remuneração decorrente do trabalho, é necessário observar a sua natureza.

SÚMULA CARF Nº 119. CANCELAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991. LEI Nº 11.941/2009.

Por força da retroatividade benigna, o cálculo da penalidade deve ser efetuado conforme a redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, conferida pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a multa seja recalculada, considerando a retroatividade benigna, conforme redação do art. 35 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EDITORA FORENSE LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 – que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para declarar a decadência das competências 01/2004 a 03/2004, bem como para reconhecer a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas a título de direitos autorais (levantamento PGD — PAGAMENTOS DIRF 588).

O lançamento, ultimado pela ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, encontra-se escorado pelos seguintes fatos: **(i)** pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) em desacordo com a Lei 10.101/2000, tendo em vista que a Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho determina que a PLR deverá ser paga sob um valor fixo, “*independentemente de qualquer índice de produtividade, qualidade ou lucratividade, programa de metas ou qualquer outro critério*” (Relatório de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – f. 46); **(ii)** pagamento de direitos autorais, considerando a falta de apresentação da documentação comprobatória dos pagamentos efetuados (Relatório de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – f. 47) e; **(iii)** pagamento de comissões sobre vendas efetuados a autônomos (Relatório de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – f. 48).

Em sua peça impugnatória informa, *inicialmente*, considerar não litigiosa a exigência relativa aos pagamentos efetuados a autônomos – *vide* f. 55 –, acostando guia (f. 108) e o respectivo comprovante de sua quitação (f. 121). *Preliminarmente*, aduz ter sido o crédito parcialmente fulminado pela decadência. *Quanto ao mérito*, para justificar o pagamento em valores fixos, argumenta que “não poderia o legislador impor condições para que a PLR seja desvinculada da remuneração, já que a própria CF/88 prevê essa desvinculação de forma irrestrita.” (f. 60) De toda sorte, pontua que “a Lei nº 10.101/00 determina apenas que as regras relativas à PLR devem ser claras e objetivas, de forma a se evitar qualquer tipo de dúvida quanto ao que fora acordado, e que elas sejam previamente discutidas entre as partes.” (f. 64)

Ao apreciar os motivos de irrisignação, prolatou a DRJ acórdão que restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Participação nos Lucros e Resultados. Incidência.

Integra o salário de contribuição do segurado o pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa em desacordo com a lei específica.

Decadência parcial. Ocorrência.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Direitos Autorais. Retificação.

Retifica-se o auto de infração quando a impugnação comprovar a cessão de direitos autorais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte. (f. 129)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 13/05/2010, recurso voluntário (f. 145/163), replicando as teses arguidas em sede de impugnação para a defesa da higidez de sua PLR. Acrescentou, *em caráter subsidiário*, o afastamento da multa ou sua redução para o percentual de 20%, tendo em vista a modificação legislativa que teve lugar em 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após o cotejo das razões declinadas em primeira e segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Conforme relatado, embora silente quanto à aplicação da multa em sua peça impugnatória, contra ela se insurge em grau recursal. Ocorre que, quando da apresentação da defesa de ingresso, em 26 de maio de 2009, sequer em vigor a Lei nº 11.941/2009, que escora a pretensão da recorrente. Ainda que assim não fosse, a retroatividade da lei tributária é, ao meu aviso, matéria de ordem pública, porquanto o inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional versa sobre a possibilidade de aplicação retroativa de lei que comine penalidade mais benéfica. Por esses motivos, **conheço do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

I – PRELIMINAR: DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE SALVAGUARDADO

Embora não tenha rotulado a tese de natureza preliminar, parece-me estar à ela subsumida.

Alega a recorrente, em síntese, a impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela paga a título de PLR, uma vez que a expressão contida no inc. XI do art. 7º, XI da CRFB/88 – “conforme definido em lei” –, se aplicaria apenas à parte final desse dispositivo – ou seja, à hipótese de participação na gestão da empresa, e não à parte inicial, que trata de PLR – *vide* f. 148.

O inciso XI, do artigo 7º, da CRRB/88 determinou a desvinculação da participação nos lucros ou resultados da remuneração. Contudo, conforme observado no acórdão recorrido, trata-se de norma de eficácia limitada, de modo que depende de lei ordinária para ter eficácia plena. A norma é clara ao dispor ser direito das trabalhadoras e dos trabalhadores a “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.” Não acolho, por essa razão, a tese suscitada.

II – DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA AUTUAÇÃO

Sustenta que a Lei nº 10.101/00 não impediu a possibilidade de que o pagamento de PLR fosse fixo, uma vez que o §1º, do seu art. 2º da referida dispõe que poderiam ser considerados, **entre outros critérios**, índices de produtividade, qualidade, lucratividade e programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente – cf. f. 153. Ao seu sentir, as únicas determinações da Lei nº 10.101/00 são que as regras relativas à PLR sejam claras e objetivas e que sejam previamente discutidas entre as partes.

Tendo em vista a negociação das regras de pagamento da PLR em Convenção Coletiva de Trabalho, insubsistente seria a autuação. Isso porque,

tendo a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, bem como o sindicato dos empregados da RECORRENTE, na defesa de seus interesses, firmado as regras relativas ao pagamento de PLR, é descabida a desqualificação da natureza dessa verba. (...) [A] Convenção deve ser prestigiada, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos coletivos como forma de prevenção e solução de conflitos (...). (f. 155/156).

Acrescenta que, por lhe falta habitualidade, não poderia ser caracterizada como verba de natureza remuneratória. Frisa que “caso a empresa não apure lucro ou resultado, os seus empregados não terão direito de receber qualquer parcela aquele título.” (f. 161) Em sentido diametralmente oposto, consta no relatório da autuação que

[c]onforme cópia de Acordo apresentada, na sua Cláusula 3 4, item "b", a PLR devida por empregado, "para as empresas que, aos 31/08/03, possuíam mais de 100 empregados, corresponderá ao valor total de R\$ 675,00". Assim, a referida verba era um valor fixo, pago independentemente de qualquer índice de produtividade, qualidade ou lucratividade, programa de metas, ou qualquer outro critério, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no § 1 9do art. 22da Lei 10.101/00 (...). – vide f. 47.

A regulamentação da norma constitucional, conforme já bem explicado pelo acórdão recorrido, foi trazida por meio do artigo 28, parágrafo 9º, alínea “j” da Lei nº 8.212/1991, segundo o qual a participação nos lucros ou resultados só não terá natureza jurídica salarial, se for paga em conformidade com o disposto na Medida Provisória 794/1994, e as que se lhe seguiram reeditando a matéria, finalmente convertidas na Lei nº 10.101, de 19/12/2000.

A Lei nº 10.101/00, ao dispor sobre as diretrizes do programa de participação dos lucros e resultados, estabeleceu em seu art. 2º, os requisitos a serem cumpridos:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação **deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas**, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. (sublinhas deste voto)

Para o desate da querela, portanto, mister analisar os termos do instrumento decorrente de negociação para aferir se de acordo (ou não) com a legislação de regência. Nos autos do processo de nº 16832.000280/2009-40, apreciado nesta mesma sessão de julgamento, consta às f. 83-ss os termos para a percepção da verba:

As partes acordaram o que segue, em caráter excepcional e transitório, para o ano de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º, XI, primeira parte, do art. 80, VI, da Constituição Federal, e das Medidas Provisórias ou da Lei 10.101, de 19112100, que dispõem sobre a PLR.

Esta participação (PLR):

a) não será devida pelas empresas que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos das Medidas Provisórias ou da Lei 10.101, de 19112100, até 19102104, ficando convalidadas, portanto, estas implantações a nível de empresas; não sendo devida, também, pelas empresas que já concederam ou venham a conceder, até a mesma data (19/02/04), qualquer reajustamento, correção, adiantamento, antecipação, aumento, abono ou gratificação, espontâneos ou compulsórios, iguais ou superiores ao valor desta PLR, sendo que, quando inferiores a tal valor, deverão ser complementados até atingir o mesmo valor, substituindo, assim, esta participação e isentando do pagamento desta PLR as empresas que efetuarem a aludida complementação;

b) para as empresas que, em 31/10/2003, possuíam até 100 empregados, corresponderá ao valor total \$ 615,00, a ser pago em 02 parcelas iguais de R\$307,50 cada uma; e para as empresas que, aos 08/10/2003 possuíam mais de 100 empregados, corresponderá ao valor total de R\$ 675,00, a ser pago em 02 parcelas iguais de R\$ 337,50 cada uma; sendo que, para todas estas faixas, a primeira parcela será paga até 28/10/2004 e a segunda até 31/05/2004, alternativamente, a critério das empresas, numa única parcela, até 31/05/04;

(...)

As empresas que se encontrem em dificuldades-que as impossibilitem de cumprir a presente cláusula, poderão negociar a PLR com a entidade sindical dos trabalhadores, de forma a torná-la menos onerosa aos seus custos, cabendo às partes, de comum acordo, estabelecer os critérios da negociação o do pagamento.

A presente cláusula implica na transação do objeto e desistência de processos de dissídios coletivos relacionados com a participação dos empregados nos lucros e/ou resultados das empresas (PLR).

O regramento é silente sobre quais as metas deveriam ser atingidas para a percepção da verba, tampouco fixados critérios ou índice de produtividade, resultados e prazos, o que é suficiente para qualificar a parcela distribuída como de natureza remuneratória e sujeita à incidência de contribuições sociais previdenciárias. Inexiste qualquer vínculo do valor pago com

o atingimento de metas ou índices de produtividade, próprios do instituto, o que o descaracteriza. Confira posicionamento idêntico deste eg. Conselho em caso assaz similar:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 2004, 2005
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E FUNCIONÁRIOS.
PORCENTAGEM
FIXA DESVINCULADA A LUCRO OU RESULTADO.
CRITÉRIOS.
Para fins de não incidência sobre as verbas pagas aos empregados a título de PLR, é necessário que os critérios sejam vinculados a resultado e lucro, com metas bem definidas.
(...)
No caso em questão, efetivamente, a pactuação de porcentagens fixas (20%) sobre o próprio salário do funcionário e limitadas a valores fixos pagos a outros funcionários (motoristas), desnatura a finalidade da legislação, que vincula tais pagamentos aos resultados e lucros da empresa (CARF. Acórdão 2803-003.935, sessão de 04.12.2014, sublinhas deste voto)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.
PAGAMENTO EM VALORES FIXOS. ASSINATURA DO
ACORDO APÓS O PERÍODO DE AFERIÇÃO DOS
RESULTADOS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE
EMPRESA E SEUS EMPREGADOS COM PARTICIPAÇÃO DO
SINDICATO. NÃO ATENDIMENTO DA LEI Nº
10.101, DE 2000. TRIBUTAÇÃO.
O valor pago ao segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2000, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
O pagamento em valores fixos desvinculados de qualquer meta ou resultado previamente pactuado configura parcela com nítida natureza salarial submetida à incidência das contribuições previdenciárias (CARF. Acórdão nº 2401-004.508, sublinhas deste voto)

Não é excessivo frisar ainda que o simples fato de serem as parcelas denominadas PLR o faz caracterizá-las enquanto tais. É dizer, “[s]omente o nome da verba não caracteriza a remuneração decorrente do trabalho, é necessário observar a natureza da verba paga.” (CARF. Acórdão nº 2402005.116, sessão de 09.03.2016, sublinhas deste voto).

Por derradeiro, esclareço que expressão “entre outros” prevista no §1º, do art. 2º da Lei 10.101/00, embora permita a utilização de diversos critérios e condições pelas partes, não autoriza a desvirtuação do instituto ao substituir ou complementar a remuneração devida ao empregado. Nesse sentido, já manifestou esta eg. Turma em composição ligeiramente distinta da que ora se apresenta:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
NOTAS CARACTERIZADORAS.

Os instrumentos de negociação devem adotar regras claras e objetivas, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas, que possam vir a frustrar o direito do trabalhador quanto a sua participação na distribuição dos lucros.

A expressão “entre outros”, contida na Lei nº 10.101/00, denota que os critérios e condições para a distribuição da participação de lucros e resultados não se encontram exaustivamente previstos, razão pela qual outros podem ser fixados, desde que fixados de forma clara e objetiva, sem que substituam ou complementem a remuneração devida a qualquer empregado. (CARF. Acórdão nº 2202-005.718, sessão de 06.11.2019)

Mantenho a autuação, pois.

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA RETROATIVIDADE BENIGNA

A controvérsia era outrora pacificada pela Súmula CARF nº 119, que veio a ser neste ano cancelada, conforme consta da Portaria do Ministério da Economia nº 9.910, publicada no dia 18 de agosto de 2021. Inexistindo entendimento vinculante, passo declinar as razões que demonstram a pertinência do pedido da recorrente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, ratificando a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que trata da “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer”, a qual peço vênia para transcrever, no que importa:

1. Trata-se da Nota Cosit nº 189, de 28 de junho de 2019, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB e do e-mail s/n, de 13 de maio de 2020, da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região, os quais contestam a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que analisou proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016[1].

(...)

10. Nesse contexto, em que pese a força das argumentações tecidas pela RFB, a tese de mérito explicitada já fora submetida ao Poder Judiciário, sendo por ele reiteradamente rechaçada, de modo que manter a impugnação em casos tais expõe a Fazenda Nacional aos riscos da litigância contra jurisprudência firmada, sobretudo à condenação ao pagamento de multa.

11. Ao examinar a viabilidade da presente dispensa recursal, a CRJ lavrou a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, relatando que a PGFN já defendeu, em juízo, a diferenciação do regime jurídico das multas de mora e de ofício para, a partir disso, evidenciar a possibilidade ou não de retroação benigna, conforme as regras incidentes a cada espécie de penalidade:

6. A respeito da questão, a Fazenda Nacional vem defendendo judicialmente a tese de que, para a definição do percentual aplicável a cada caso, indispensável discernir se se trata de multa moratória, devida no caso de atraso no pagamento independente do lançamento de ofício, ou de multa de ofício, cuja incidência

pressupõe a realização do lançamento pelo Fisco para a constituição do crédito tributário, diante do não recolhimento do tributo e/ou falta de declaração ou declaração inexata por parte do contribuinte.

7. Na perspectiva da Fazenda Nacional, havendo lançamento de ofício, incidiria a regra do art. 35 anterior à Lei nº 11.941, de 2009 (que previa multa para a NFLD e a escalonava até 100% do débito) ou aplicar-se-ia retroativamente o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991 (que estipula multa de ofício em 75%), quando mais benéfico ao contribuinte. Tais regras, conforme defendido, diriam respeito à multa de ofício. Noutras palavras, na linha advogada pela União, restaria afastada a incidência da atual redação do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009), porquanto aplicável apenas à multa moratória, não havendo que se falar em redução da multa de ofício imposta pelo Fisco para o patamar de 20% do débito. (grifos no original)

12. Entretanto, **o STJ, guardião da legislação infraconstitucional, em ambas as suas turmas de Direito Público, assentou a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício.**

O mesmo entendimento é colhido em precedente da eg. Câmara Superior, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Afasta-se a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN. (CARF. Acórdão nº 9202-009.703, Cons.ª Rel.ª Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri, sessão de 23 de agosto de 2021.

Por esses motivos, a multa imposta merece ser recalculada conforme redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, conferida pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, por força da retroatividade benigna – ex vi da al. “c” do inc. II do art. 106 do CTN.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para determinar o recálculo da multa, conforme redação do art. 35 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira